



MENSAGEM N°. 036 MACEIÓ/AL, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.067810/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/11/2020, o Projeto de Lei nº 7.399, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre o exercício profissional de Assistência Espiritual Individual no âmbito da cidade de Maceió/AL e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo voto total do mesmo, por ausência de competência constitucional.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso I do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa sedente, com a discriminação das matérias nos incisos II `IX, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse apenas local. Assim destacamos a seguinte regra constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, o Município, pode e deve agir, para amparar ou regulamentar atividade que predominantemente toque o interesse local, amparando ou regulamentando atividade útil ou nociva à coletividade.

Esboçadas essas linhas preliminares, e antes de submeter o tema do projeto às normas de divisão de competência, e, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre o direito do trabalho, em especial exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Logo, é preciso deixar claro, a edição dessa norma, por certo, decorreu da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Art. 5º [...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Para fins de competência constitucional, a norma apostada deriva de nosso sistema federativo, formado por meio de segregação, com um Estado originariamente unitário que se descentralizou para formar unidades autônomas de poder, sendo a divisão de competências realizada por meio de técnica que considera esse aspecto histórico.

Em arremate, o artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar. Logo, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteada pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e



questões de predominante interesse geral, nacional, ao regional, e, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Por fim, comungando com o entendimento da dota Procuradoria Geral do Município, o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema regulamentação do trabalho é de competência privada da União.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.399, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 13/11/2020
Evandro Cordeiro
CIP MAT N° 947712-3



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

15/11/2020